

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/itaguacudabahia/>



LEI N° 478/18 DE 11 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre regulamentação critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de Vulnerabilidade temporária, emergências e calamidade e determina outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º - Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 consolidada pela Lei 12.435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

Do valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em



critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social/CMAS.

Da concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º- A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa lei;

II - Mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos Benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social;

III - Após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais ou técnico do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - Após autorização da Assistente Social que acompanha os Benefícios socioassistenciais na Secretaria ou nos CRAS.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais Do Benefício Funeral

Art. 6º - O benefício eventual funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam dignidade e respeito às famílias beneficiárias, tais como:

I -Custeio das despesas de urna funerária, velório, sepultamento e traslado quando necessário;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas de morte de um de seus provedores ou membros;



III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 8º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário.

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento.

§ 4º - Em caso de ressarcimento nas despesas prevista no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 6º - O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O Benefício Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do Benefício Natalidade

Art. 9º - O benefício eventual natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 10 - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I – Atenções as necessárias ao nascituro;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio a família no caso de morte da mãe;

IV - Apoio à mãe vítima de sequelas pós-parto;

Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmidab@gmail.com



V – O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 11 – O benefício natalidade pode ocorrer na forma de Pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílios para alimentação e de higiene, observada a quantidade e qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências destes eventos.

§ 7º - O auxílio-natalidade poder ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária, considerada a maior idade civil: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do benefício viagem

Art. 12. O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 13 - O alcance do benefício viagem é destinado à família ou indivíduo, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – Visita de ascendente ou descendente ou afim, nos casos de doenças ou falecimento;

II – Visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios e povoados;

Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmdab@gmail.com



III - Necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – Proposta de emprego devidamente comprovada.

Art. 14 - O benefício viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, alimentação e diárias para deslocamento da família a residência do familiar visitado, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º- Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e diárias de deslocamento, contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família, através de acompanhamento qualificado.

§ 2º - Quando o benefício viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequado aos valores dos serviços.

Do Benefício Alimentação

Art. 15 - O benefício eventual alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança as famílias beneficiárias.

Art. 16- O alcance do benefício alimentação é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - Nos casos de emergência e calamidade pública;

III - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo Único- O benefício alimentação deve considerar o número de integrante (s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 17- Quando o benefício alimentação for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no art. anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.



Art. 18 - O requerimento do benefício alimentação deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família Beneficiária.

Do Benefício Documentação

Art.19 - O benefício eventual documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantido aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 20 - O alcance do benefício documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I - Registro de Nascimentos;

II - Carteira de Identidade - RG;

III - Cadastro de Pessoa Física – CPF

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Parágrafo Único - A concessão que trata esse artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e, quando necessário, o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 21 - O benefício documentação em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo único do artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário próprio e parecer social.

Do Benefício Moradia

Art. 22. O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra Estrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmdab@gmail.com



I- da falta de domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública;

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 23 – O benefício eventual moradia será concedido de acordo a situação apresentado pela família beneficiada, nas seguintes modalidades:

I - Benefício Moradia 1, no valor máximo de até 1/3 do salário mínimo vigente, como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel;

CAPÍTULO IV

Das calamidades públicas

Art. 24 -Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes em caso de situações de calamidade pública provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 25 - Enquadram-se como medidas emergenciais a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - Abrigos adequados;

II - Alimentos;

III - Cobertores, colchões, lonas, vestuários e Filtros

Art.26- No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 27 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.



CAPÍTULO V

Das competências

Art. 28 - Competem ao Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as seguintes diretrizes:

I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - Coordenação geral, a operacionalização, ao acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, em como seu financiamento;

III - Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos Benefícios eventuais;

IV - Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - A Secretaria de Desenvolvimento Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - Articular a rede de Proteção Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades da geração de renda.

Art. 29 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;



IV -Definição do percentual a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V - Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e os pagamentos dos mesmos;

VI - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

VII – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para a concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – Promover ações que viabilizem e garanta a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão;

Art. 30 – Compete ao Estado definir sua participação no cofinanciamento dos benefícios a partir de:

I –Identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – Levantamento das situações de vulnerabilidade e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;

III –Discussão junto a CIB (Comissão IntergestoraBipartite) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o cofinanciamento dos benefícios eventuais para os municípios;

IV – Caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único– O processo de discussão com a CIB e o CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 31– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de Maio de 2018

Ivan Tiburtino Oliveira
Prefeito Municipal